



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Análise do artigo 16.º da Carta Social Europeia (Revista)

*“Direito da família a uma protecção social, jurídica e
económica”*

Trabalho realizado no âmbito do Seminário

“A Protecção Multinível dos Direitos Sociais Fundamentais”

José Manuel Pinho Leite Rodrigues Machado

Nº 340112124

Índice

Introdução.....	3
O Artigo 16.º da Carta Social Europeia (Revista).....	4
Conclusões de 2006.....	6
Conclusões de 2011.....	7
Conclusões de 2019.....	9
Conclusões Finais/Análise Cronológica Final	11
Bibliografia.....	14

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se, no âmbito do Seminário “A Protecção Multinível dos Direitos Sociais Fundamentais, e em primeira linha, a analisar o artigo 16º da Carta Social Europeia (Revista), passando pelos objetivos que se propõe cumprir, os diversos tipos de protecção do instituto família, e a forma como são aplicados. A CSE(R) iniciou a sua vigência em Portugal em 2002, sendo em si um documento legislativo internacional com objectivos bem delimitados e abrangentes, com um carácter de promoção e protecção de direitos sociais fundamentais, e tendo como órgão de fiscalização o Comité Europeu dos Direitos Sociais, o qual monitoriza o cumprimento da Carta pelos Estados de duas formas: analisando relatórios dos Estados Partes e apreciando queixas colectivas apresentadas por Organizações Não Governamentais internacionais ou nacionais competentes, ou por organizações de trabalhadores ou empregadores.

Neste trabalho, será feita a análise do artigo 16º em si, mas também do eventual cumprimento (ou não) de Portugal com o que estabelece o artigo, avaliando-se para o efeito três Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais, datadas de 2006, 2011 e 2019, relativamente à actuação de Portugal.

A apreciação terá também um carácter cronológico no que diz respeito à análise das conclusões, bem como nas conclusões finais deste trabalho, de forma a ser possível e fácil de observar qual a evolução do país no cumprimento deste artigo, seja essa evolução positiva ou negativa, permitindo verificar quais os aspectos que foram melhorados (ou, eventualmente, piorados) ao longo de cerca de 13 anos, ainda apurar aspectos a melhorar para o futuro.

O artigo 16.º da CSE(R) confere o direito à protecção da família, instituto tão importante e fundamental para a sociedade, é desta criadora e impulsionadora, mas padece de várias suscetibilidades e vulnerabilidades, acarretando consigo um grande número de dificuldades. Posto isto, o artigo 16º afigura-se de maior interesse e relevância prática e teórica, e portanto merecedor da nossa melhor atenção, justificando-se o presente trabalho por esta mesma razão.

II. O ARTIGO 16.º DA CARTA SOCIAL EUROPEIA (REVISTA)

Artigo 16.º

Direito da família a uma protecção social, jurídica e económica

Com vista a assegurar as condições de vida indispensáveis ao pleno desenvolvimento da família, célula fundamental da sociedade, as Partes comprometem-se a promover a protecção económica, jurídica e social da vida de família, designadamente por meio de prestações sociais e familiares, de disposições fiscais, de encorajamento à construção de habitações adaptadas às necessidades das famílias, de ajuda aos lares de jovens ou de quaisquer outras medidas apropriadas

O artigo 16º da CSE(R) diz respeito ao “*Direito da família a uma protecção social, jurídica e económica*”.

Ora, este artigo tem como base fundamental o conceito de família, tendo como principal objectivo fornecer as condições essenciais para a criação, existência, e duração da família, de forma concisa, mas suficientemente abrangente. Isto é, este artigo pretende proteger as vertentes económica, jurídica e social da vida de família, dispondo para esse fim a criação de disposições legais e incentivos à criação da família, encorajando-a e fornecendo o apoio necessário à sua subsistência.

Desta forma, as medidas adotadas pelos Estados deverão ser revistas e adaptadas não só aos encargos e dificuldades associados ao conceito de família e da sua criação, mas também mantendo-se actualizados, adaptando-se às mudanças que o futuro traz e trará para a realidade familiar.

Para este efeito, o artigo propõe a criação de “*prestações sociais e familiares, de disposições fiscais*” – vertente económica da protecção do artigo, de “*encorajamento à construção de habitações adaptadas às necessidades das famílias, de ajuda aos lares de jovens*” – vertente social, terminando com “*ou de quaisquer outras medidas*”

apropriadas”, o que cria uma abertura multifacetada de criação de sistemas de apoio à célula familiar.

Neste contexto, podemos facilmente ver que a Carta Social Europeia (Revista) (doravante CSE(R)) tem como realidade de maior importância o desenvolvimento familiar, ao apelidá-lo, directamente neste artigo 16º, de “*célula fundamental da sociedade*”. Efectivamente, seria difícil, senão impossível, imaginar a sociedade sem a família na sua génese, como elemento criador e impulsionador, e merecedor desta tutela forte e abrangente. São díspares as obrigações subscritas ao abrigo do artigo 16.º, de entre as quais inclui-se medidas que podem, ou não, implicar benefícios financeiros.

É possível verificar-se ainda um outro panorama de incidência das disposições deste artigo, que será a integração e protecção de famílias estrangeiras no seio de uma determinada sociedade, particularmente no que concerne as famílias “*Roma*”.

Estas medidas destinam-se em grande parte às famílias já existentes, mas também são direccionadas para a criação de novas famílias. Para tal, os Estados são encorajados a direccionar benefícios àqueles que necessitam de apoios na criação de uma família ou na sua subsistência.

É ainda importante sublinhar que, de acordo com o “*Explanatory Report to the European Social Charter (Revised)*”, a Carta Revista contém um apêndice ao artigo 16º, conferindo a protecção em apreço no artigo a famílias mono-parentais. Vemos, assim, a grande envergadura protectora conferida neste artigo, que se destina a proteger o conceito de família em todas as suas variadas vertentes, realidades e dimensões, conferindo ainda a protecção de forma mais incisiva (como se verá seguidamente nas análises das Conclusões), abrangendo na sua protecção as crianças e os seus cuidados, a relação jurídica parental (direitos e obrigações dos cônjuges) ou ainda a violência doméstica contra mulheres.

Podemos ver, desta forma, que apesar de conciso, sem quaisquer alíneas que repartam em diferentes vertentes, o artigo 16º confere vários tipos de protecção diferentes, todos eles associados a correspondentes direitos, todos estes merecedores de tão forte tutela.

III. CONCLUSÕES DE 2006

Começar-se-á, após a análise do artigo 16º, por analisar a sua aplicação no contexto de Portugal, na forma das conclusões retiradas pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais no ano de 2006, relativas ao relatório recebido por Portugal referente a esse ano.

Ora, com base no disposto no relatório de Portugal, o Comité começa por questionar acerca da implementação do Plano Nacional para a Inclusão de 2002-2005, que tem como prioridades a integração das famílias “Roma” e a eliminação da discriminação, pretendendo apurar de que forma este Plano tem sido cumprido, em conjunto com o disposto no artigo 16º, e de que forma têm as famílias “Roma” recebido a protecção dos seus direitos conferida por este artigo.

Relativamente ao alojamento para famílias, o Comité renova as questões que já tinha anteriormente colocado no que concerne a existência de alojamento a preços acessíveis para famílias, bem como sobre os critérios que são necessários cumprir para que uma família tenha direito a receber benefícios em relação ao alojamento. O Comité sublinha ainda o melhoramento do acesso a bons alojamentos pelas famílias “Roma”, graças a beneficiarem de planos de renovação de casas, ressaltando no entanto que, apesar destes melhoramentos, existem ainda famílias “Roma” a viver em condições precárias, requerendo por isso que Portugal continue a informar o Comité sobre desenvolvimentos neste sentido.

O Comité considera como adequadas as condições de tratamento de crianças (no sentido de supervisão e educação), requerendo nova informação no que concerne o aconselhamento familiar.

Seguidamente, no que concerne a protecção legal das famílias, o Comité entende que, no âmbito da violência doméstica, a pena deveria ser aumentada para dez anos de prisão, aumento substancial aos cinco anos legalmente previstos. Para isto, o Comité faz referência ao “*Act No. 1/91 of 13 August 1991*”, opinião do Tribunal de Justiça da União Europeia, que reforça a protecção legal de mulheres vítimas de violência, o “*Act No.107/99 of 3 August 1999*”, que criou uma ligação pública de refugiados para mulheres vítimas de violência e ainda a “*Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003*” que aprova o “*II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica*”, com medidas práticas para promover a informação e a consciencialização. Referindo por fim que um importante número de mulheres declarou serem vítimas de violência conjugal, o Comité convida o Governo para uma descrição extensiva da situação de acordo com a legislação promulgada e o disposto no artigo 16º do CSE(R).

Subsequentemente, o Comité foca-se na protecção económica da família, fazendo referência aos benefícios fiscais auferidos pelas famílias, incluindo os benefícios recebidos por crianças e jovens e despesas funerárias, fazendo notar que os benefícios variam de acordo com a idade, o número de beneficiários e os benefícios fiscais, variando ao longo de cinco níveis de remuneração, sendo estes valores ajustados uma vez por ano. Ora, o Comité entende que a situação se mantém em conformidade com o artigo 16º do CSE(R), considerando que os benefícios fiscais das crianças deverão constituir um suplemento adequado de remuneração, o que acontece quando perfazem uma certa percentagem do “*median equivalised income*” - a medida estatística usada como indicador do nível de vida médio na União Europeia.

Por fim, no que diz respeito a famílias vulneráveis, o Comité faz referência à necessidade de uma família ter uma residência para receber abonos familiares, requerendo que no próximo relatório conste o espaço temporal em que é necessário a família ter residência para poder usufruir dos abonos familiares. Desta forma, o Comité conclui pela conformidade de Portugal com o artigo 16º da CSE(R), pendendo ainda receber a informação requisitada.

IV. CONCLUSÕES DE 2011

Vejamos agora as conclusões de 2011 do Comité sobre o relatório apresentado por Portugal.

Nas suas conclusões anteriores (2006), o Comité, apesar de ter solicitado novas informações, concluiu pela conformidade de Portugal com o artigo 16.º.

Ora, o Comité começa agora, em primeira linha, por solicitar uma definição de “*família*” no entendimento da lei doméstica, tendo em conta que este conceito tem definições e noções variáveis dependendo do Estado.

Seguidamente, o Comité faz referência à aceitação de Portugal do artigo 31º do CSE(R), relativamente ao direito à habitação, referindo que, como todos os aspectos que dizem respeito à habitação de famílias cobertos pelo artigo 16º estão também abrangidos pelo artigo 31º, para os Estados que tenham aceite ambos, será de fazer referência ao artigo 31º no que concerne a habitação de famílias. Semelhante se passa com a aceitação do artigo 27º por Portugal, o que significa que a avaliação feita nas Conclusões de 2006, referente às instalações para os cuidados das crianças, será agora feita nas Conclusões

relativas ao artigo 27º, e não no presente artigo 16º.

Relativamente aos serviços de aconselhamento de famílias, o Comité requer novas e actualizadas informações acerca dos serviços prestados por Portugal neste sentido, tendo em conta que os Estados têm de criar e providenciar estes serviços, bem como suporte psicológico para a educação de crianças. O Comité requer ainda novas informações da parte de Portugal relativamente às Associações de representação de famílias, algo fundamental para apurar se os interesses das famílias vêm a ser protegidos, sublinhando para isso que as autoridades têm de consultar estas associações no âmbito da implementação de novas políticas que as possa abranger.

O Comité verifica ainda a implementação de nova regulamentação para o serviço de mediação de famílias, permitindo uma maior flexibilidade de estrutura organizacional para os mediadores, o acesso aos serviços de mediação em novas áreas do país, e ainda a extensão das matérias a tratar pela mediação familiar.

Posteriormente, o Comité nota ainda um positivo desenvolvimento no que concerne a violência doméstica contra mulheres, observando que o panorama legal se adaptou positivamente, ao estabelecer que deixa de ser necessário, para a existência de maus tratos físicos e psicológicos, que a situação seja prolongada e os danos infligidos repetidamente, notando também a criação de novas medidas de apoio a vítimas de violência doméstica e ainda de compensação financeira para vítimas de violência doméstica em dificuldades financeiras. No entanto, apesar da criação de um terceiro Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010), o Comité faz notar a sua preocupação relativamente ao crescimento de violência contra mulheres e crianças do sexo feminino, incluindo violência doméstica, relatando que apesar de existirem medidas especiais de protecção, estas não têm sido usadas na devida capacidade pelos Juízes, requerendo que, num próximo relatório, seja disponibilizada informação acerca da aplicação das leis para protecção contra violência doméstica e ainda das medidas tomadas como combate à violência contra mulheres.

Ulteriormente, relativamente à protecção económica das famílias, em especial os benefícios económicos, o Comité entendeu nas suas Conclusões de 2006 que os mesmos eram suficientes, e cumpriam com o disposto no artigo 16º da CSE(R). Notando que a remuneração base da família aumento em comparação com o ponto de referência anterior, o Comité entendeu novamente que Portugal se encontra em cumprimento com o artigo 16º.

O Comité foca-se em seguida nas famílias vulneráveis, referindo que dentro das obrigações positivas do artigo 16º podemos encontrar a implementação de medidas de

protecção económica das várias categorias de famílias vulneráveis, incluindo as famílias “Roma”, terminando ao solicitar informação relativamente às medidas tomadas por Portugal relativamente à protecção económica das famílias “Roma”.

Por fim, o Comité refere-se ao igual tratamento dos nacionais estrangeiros e apátridas no que concerne os benefícios familiares, fazendo referência às Conclusões de 2006 e ao pedido de informação solicitado relativo ao período obrigatório de permanência em residência para efeitos de direito a abono familiar. O Comité refere que o último relatório em nada esclarece este ponto, repetindo a questão, e alertando que, caso Portugal não responda a esta questão no próximo relatório, não existirá qualquer prova de que está em conformidade com o artigo 16º da CSE(R), terminando as conclusões com a pendência da recepção da informação requisitada.

V. CONCLUSÕES DE 2019

As Conclusões de 2019, após uma introdução relativa às responsabilidades parentais, debruçam-se na violência doméstica contra mulheres, começando o Comité por referenciar a informação detalhada que recebeu no relatório acerca dos desenvolvimentos concretizados por Portugal desde as últimas Conclusões de 2006 e 2011, com especial incidência nas medidas para a prevenção da violência e a protecção das vítimas da violência no contexto do Quinto Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2014-2017), e ainda nas medidas de acusação e penalização em crimes de violência doméstica, conjuntamente com as políticas de integração de medidas, iniciativas e projectos na área do combate à violência doméstica.

O Comité faz ainda referência a uma avaliação sobre Portugal, publicada em Janeiro de 2019 pela GREVIO (*Council of Europe’s Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence*), em que a foi reconhecido a Portugal o progresso no desenvolvimento de políticas contra a violência contra mulheres e as devidas medidas preventivas, entendendo ainda assim que existe a necessidade de intensificar a cooperação interinstitucional e o fortalecimento da resposta judiciária para a protecção de vítimas e de filhos de vítimas, bem como da prossecução dos autores dos crimes.

Finalizando, o Comité requer informação actualizada acerca da aplicação das leis destinadas à protecção contra a violência doméstica, bem como da implementação das medidas propostas e do impacto destas na redução da violência doméstica contra mulheres, também à luz das recomendações da GREVIO.

Posteriormente, o Comité faz referência ao pedido de informação que realizou nas Conclusões anteriores, de 2006 e de 2011, relativamente ao aconselhamento familiar, solicitando nova informação relativamente à cobertura geográfica dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental – centros de suporte especializado para famílias com crianças e jovens, destinado a prevenir e remediar situações de risco psicossocial, ao desenvolver as aptidões parentais, pessoais e sociais das famílias.

De seguida, as Conclusões reportam-se às instalações de cuidados de crianças, notando a modernização e diversidade de oferta de cuidados a crianças, requerendo, no entanto, novas informações relativamente à monitorização destas instalações como instrumento de controlo de qualidade. As Conclusões requerem ainda informação actualizada acerca da adequação entre a oferta e a procura, também em termos geográficos, de cuidados de crianças.

Subsequentemente, no que concerne os benefícios familiares, o Comité faz referência a um pedido de informação feito nas Conclusões de 2011, relativamente à duração de permanência em habitação por estrangeiros nacionais por forma a terem direito ao tratamento igualitário em termos de benefícios familiares. O Comité menciona assim a “*Lei n.º 32/2002*”, a “*Lei n.º 4/2007*” e ainda o “*Decreto-Lei n.º 176/2003*”, como exemplos permissivos do direito ao benefício familiar sem período mínimo de residência para nacionais, cidadãos estrangeiros, refugiados e ainda apátridas com um título de residência válido, considerando desta forma que Portugal cumpre com o disposto no artigo 16.º da CSE(R).

O Comité debruça-se de seguida no nível de benefícios familiares, tendo por base as Conclusões de 2011, onde considerou que Portugal cumpria com o disposto no artigo 16.º. Ora, apesar de observar que o número de crianças a beneficiar do abono diminuiu, o Comité entendeu que o mesmo foi suficiente, e reparou ainda na existência de outros benefícios para famílias com crianças, considerando desta forma que a situação se encontra em conformidade com a Carta Social Europeia Revista.

No que concerne as medidas em prol das famílias vulneráveis, o Comité tinha já requerido, nas suas Conclusões de 2011, um maior apoio económico a estas famílias, em particular às famílias “*Roma*”. Reportando-se à “*Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2020*”¹, que tem como prioridade desenvolver uma integração com base na participação social de famílias ciganas e fortificar as qualidades profissionais de acompanhamento social das famílias ciganas, o Comité solicita ser informado acerca do resultado desta estratégia.

1. <https://www.acm.gov.pt/pt/-/estrategia-nacional-para-as-comunidades-ciganas-enicc-concig>

Relativamente ao alojamento para famílias, o Comité parte dos seus “*Findings de 6/12/2018*”, em que apurou que Portugal ainda não remediou a violação do artigo E em conjunto com o artigo 16º referente a condições de habitação de famílias “*Roma*” identificadas na queixa colectiva “*European Roma Rights Centre (ERRC) v. Portugal (Complaint No. 61/2010, decision on the merits of 30 June 2011)*”. Por esta mesma razão, o Comité conclui pela não conformidade de Portugal com o artigo 16º da CSE(R).

Por fim, no que concerne a participação de associações em representação de famílias, já em questão nas Conclusões de 2011, o relatório de Portugal refere a CONFAP (*Confederação Nacional das Associações de Pais*), que regula, coordena, promove, defende, representa e reúne a nível nacional o movimento de Associação de Pais e tem intervenção a nível social em parceria com autoridades do Estado de forma a auxiliar pais e guardiões a cumprir com as suas responsabilidades de educação de crianças. Ora, o Comité solicita nestas Conclusões informação acerca das associações familiares e do seu envolvimento em políticas familiares, tendo em conta que, perante a informação adquirida, a CONFAP lida especificamente com assuntos relacionados com a educação, e apenas educação.

Concluindo, o Comité entende que Portugal não está conforme com o disposto no artigo 16º da CSE(R) tendo em conta a falta de habitações adequadas para famílias “*Roma*”.

VI. CONCLUSÕES FINAIS/ANÁLISE CRONOLÓGICA FINAL

Como se retira das Conclusões aqui analisadas referentes à situação de Portugal no que concerne o artigo 16º da CSE(R), Portugal tem percorrido um longo caminho em prol de promover a protecção do instituto que é a família. No entanto, não o faz incólume ou sem as devidas falhas.

De uma vertente mais positiva, pudemos verificar que as instalações para cuidados de crianças sempre tiveram um percurso positivo e sólido, com especial foco nas categorias de desvantagem social e económica, sendo apenas necessária uma transmissão de informação mais célere e completa ao Comité para que este se possa inteirar por completo da vertente da monitorização referida nas Conclusões de 2019.

Da mesma forma, afigura-se como muito positivo o trabalho desenvolvido por Portugal

no que concerne os benefícios económicos das famílias, tanto na sua vertente quantitativa como qualitativa, sendo os benefícios suficientes aos olhos do Comité, e díspares, adaptados e disponíveis para um variado número de situações.

Creemos, no entanto, que a vertente das famílias vulneráveis é algo fundamental de ser trabalhado, havendo ainda um longo caminho a percorrer. Isto porque são observáveis as lacunas existentes, especialmente quando relacionando as famílias vulneráveis com as habitações para elas destinadas. Portugal tem, efectivamente, trabalhado neste sentido, com a criação da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas, com o intuito de introduzir as famílias “*Roma*” a partir da actividade social. Em todo o caso, é do nosso entendimento que isto não é suficiente. Aliás, considerando as Conclusões de 2019, onde foi observado pelo Comité a existência de habitações abaixo de padrão para famílias “*Roma*”, será premente ponderar onde estão as prioridades. Isto é, entendemos ser muito difícil concretizar uma estratégia de integração social a famílias ciganas, sem, em primeiro lugar, fornecer condições adequadas e dignas para a sua permanência e habitação.

Para além disso, é ainda fundamental o maior controlo sobre a actuação das medidas tomadas, retirando resultados factuais das medidas e planos postos em prática, como o será o caso dos Planos Nacionais contra a Violência Doméstica, em que é necessário verificar a efectiva implementação jurídica pelos Juízes, e conservar esta mesma informação de forma a poder adaptar-se o projecto na medida do necessário.

Em segundo plano, entendemos ser também fundamental a elaboração de relatórios mais minuciosos. Como bem se percebeu, o Comité por variadas vezes e em variados pontos, nas três Conclusões aqui analisadas, requereu esclarecimentos acerca das medidas tomadas e a tomar, bem como dos planos e estratégias postos em prática por Portugal e os correspondentes resultados. Afigura-se como fundamental uma maior eficácia nas medidas tomadas, bem como um alinhamento de prioridades que coloque os interesses das famílias mais desfavorecidas em primeira linha, concluindo com a transposição destes mesmos resultados e medidas nos relatórios enviados ao Comité.

Será ainda importante referir a especial importância destas medidas e da melhor elaboração de relatórios nos tempos que hoje vigoram, considerando a situação pandémica vivida a nível mundial. Não só as famílias lidam com as dificuldades inerentes à sua criação e subsistência da forma acima descrita, mas estas dificuldades são seriamente agravadas com o clima de pandemia hoje vivido, dando azo a novas

dificuldades que necessitam de todo o foco, atenção e diligência nas medidas a tomar e na forma como são postas em prática.

O Comité foi maioritariamente positivo em relação ao cumprimento do artigo 16º da CSE(R) por Portugal, mas novas dificuldades se afiguram para além das já existentes que é necessário corrigir, tal como refere o Comité. Ainda que Portugal crie as estratégias ou planos nacionais adequados a lidar com os problemas em questão - e cumprindo com o disposto no artigo 16º - é necessário que as estratégias e planos corram de forma correcta, que se alinhem prioridades e se estabeleçam metas e controlos adequados, e que todas estas informações constem nos relatórios endereçados ao Comité.

Desta forma, poderá Portugal continuar a cumprir com o disposto no artigo aqui em apreço, da melhor forma possível, em todas as suas vertentes, garantindo o máximo de protecção social, judicial e económica a todas as famílias como pretendido pelo artigo 16º.

Por fim, de um ponto de vista estritamente cronológico e sequencial, Portugal foi remetendo ao Comité todas as informações por este solicitadas (excepto uma, como referido supra), adaptando as suas soluções e medidas às conclusões do Comité, criando novos planos e estratégias ao longo dos anos em prol da protecção familiar. Não se poderá dizer que Portugal não fez o esforço contínuo ou ignora as disposições do Comité e da Carta (pela nossa parte, achamos que pelo contrário), mas sim que peca pela fraca execução – apesar de ter as medidas e planos bem idealizados e com um intuito muito positivo, a execução das mesmas deixa a desejar, como deixam os relatórios elaborados para o Comité.

Portugal pode, portanto, fazer mais e melhor, desde que se proponha a isso, como já demonstrou, e demonstra, que consegue.

VII. BIBLIOGRAFIA

- **Carta Social Europeia Revista**

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

- **Explanatory Report to the European Social Charter (Revised)**

<https://rm.coe.int/16800ccde4>

- **CHURCHILL, Robin R. e Khalid, Urfan**, *The Collective Complaints System of the European Social Charter: An Effective Mechanism for Ensuring Compliance with Economic and Social Rights?*, *European Journal of International Law*, Volume 15, Issue 3, June 2004, Pages 417–456;

- **Conclusões 2006 – artigo 16**

[https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],%22tabview%22:\[%22document%22\],%22ESCDcIdentifier%22:\[%222006/def/PRT/16/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],%22tabview%22:[%22document%22],%22ESCDcIdentifier%22:[%222006/def/PRT/16/EN%22]})

- **Conclusões 2011 – artigo 16**

[https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],%22tabview%22:\[%22document%22\],%22ESCDcIdentifier%22:\[%222011/def/PRT/16/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],%22tabview%22:[%22document%22],%22ESCDcIdentifier%22:[%222011/def/PRT/16/EN%22]})

- **Conclusões 2019 – artigo 16**

[https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:\[%22ESCPublicationDate%20Descending%22\],%22tabview%22:\[%22document%22\],%22ESCDcIdentifier%22:\[%222019/def/PRT/16/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng#{%22sort%22:[%22ESCPublicationDate%20Descending%22],%22tabview%22:[%22document%22],%22ESCDcIdentifier%22:[%222019/def/PRT/16/EN%22]})